



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 3244, de 2020**, que *"Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever o direito de as mulheres em situação de violência doméstica e familiar optarem pelo ajuizamento de ações de família nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	001
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	002
Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	003
Senador Paulo Paim (PT/RS)	004

TOTAL DE EMENDAS: 4



Página da matéria

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 3244, de 2020)

Acrescente-se o seguinte art. 3º ao Projeto de Lei nº 3.244, de 2020, renumerando-se o atual art. 3º como art. 4º:

“**Art. 3º** O inciso III do art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1.048.

.....
III - em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), mesmo nas ações de família ajuizadas contra o autor da violência fora dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, na forma do disposto no § 1º do art. 14-A dessa mesma Lei.

..... (NR)””

JUSTIFICAÇÃO

Por intermédio da Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019, que promoveu diversas alterações na Lei Maria da Penha, já havia sido introduzido no Código de Processo Civil o inciso III do art. 1.048, dando prioridade de tramitação aos processos em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar.

O nosso intuito com a presente emenda é explicitar que, mesmo quando a ofendida optar por ajuizar as ações de família contra o ofensor nas varas de família, portanto fora do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ela também possa se valer desse benefício de prioridade na tramitação do seu processo, abreviando, assim, todo o transtorno que certamente lhe causará o litígio com o seu ofensor.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 3.244, de 2020)

Dê-se ao art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, na forma do que dispõe o art. 2º do Projeto de Lei nº 3.244, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Art. 22.

.....
VIII – separação de corpos.

.....
§ 5º Revogada a prisão preventiva ou relaxada a prisão em flagrante, com ou sem fiança, o juiz deverá aplicar, de forma imediata e obrigatória, ao agressor as medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do *caput* deste artigo, sem prejuízo de outras medidas que se fizerem necessárias, cujos efeitos irão persistir até o trânsito em julgado da sentença. (NR)””

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), fixa, nos termos do *caput* do seu art. 22, que, se constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- a) suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- b) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- c) proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- c.1) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- c.2) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c.3) frequentaçāo de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- d) restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- e) prestação de alimentos provisionais ou provisórios;
- f) comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;
- g) acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual ou em grupo de apoio.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 3.244, de 2020, ao tratar das interconexões entre as competências de julgamento das Varas de Família e dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher naquilo que se refere ao macrossistema de proteção às vítimas de violência doméstica, deixou de abordar uma importante medida de proteção à vida das mulheres e seus familiares, a saber: a dos efeitos decorrentes da prisão em flagrante ou preventiva do agressor. A propósito, acreditamos que separação de corpos deve ser uma das medidas protetivas em benefício da mulher a ser incluída no projeto porque afasta indagações desnecessárias a respeito da continuidade da sociedade conjugal.

Como se pode ler no *caput* do art. 22 da Lei Maria da Penha, o juiz pode aplicar, ou não, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as medidas protetivas de urgência acima expostas, além de outras que se fizerem necessárias. Trata-se de uma faculdade conferida pela lei à livre formação da convicção do julgador que deve ser substituída pela vontade do legislador se o agressor já houver sido preso em flagrante ou preventivamente pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Acreditamos, após inúmeros casos de assassinatos, agressões físicas e estupros horrendos e abomináveis contra as mulheres, que é dever do legislador endurecer ainda mais o tratamento imposto contra o agressor fazendo valer a intenção da lei de impedir e fazer cessar qualquer forma de violência contra a mulher e seus familiares.

É por isso que entendemos que a prisão, qualquer que seja ela, isto é, em flagrante, com ou sem fiança, ou a preventiva, já constitui motivo mais do que suficiente para a imposição de todas as medidas protetivas de urgência

contra o agressor até o trânsito em julgado da sentença, já previstas nos incisos do *caput* do art. 22 da Lei Maria da Penha. Na verdade, estamos dispostos a arrancar do juiz a liberdade de escolher se esta ou aquela medida será imposta contra o agressor, para trazer para o Congresso Nacional a responsabilidade de proteger a vida da vítima de violência doméstica ou familiar, com a obrigatoriedade de imposição imediata de todas as medidas capazes de proteger a mulher e seus familiares do agressor que já foi preso, em flagrante ou preventivamente, em fase anterior do processo por crime de violência doméstica ou familiar.

Nesse contexto, adotamos a prisão do agressor, em flagrante ou preventiva, como o divisor de águas a ser respeitado quanto à obrigatoriedade de se impor todas as medidas protetivas de urgência. De fato, se o agressor foi preso em flagrante pela autoridade policial, ou se foi ordenada a sua prisão preventiva pelo juiz de direito, é imperativa a imposição de todas as medidas protetivas de urgência, previstas no *caput* do art. 22 da Lei Maria da Penha, caso o agressor recupere a liberdade por decisão judicial de soltura. Se preso, em flagrante ou preventivamente, a lei já deveria presumir, *jures et de jure*, a necessidade de imposição das medidas protetivas de urgência contra o agressor, uma vez que ele já se tornou objeto de investigação por violência doméstica e familiar contra a mulher, até o trânsito em julgado da sentença.

É por isso que suplicamos a alteração do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para trazer maior proteção às vítimas de violência doméstica e familiar.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº N° 3.244, de 2020)

“Modifique-se o artigo 24-A, que passa a ter as seguintes alterações:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (anos) anos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o intuito de dar mais rigor ao descumprimento da Lei Maria da Penha.

São inúmeros casos em que o agressor recebe uma determinação judicial, que visa proteger a vítima, e acaba descumprindo. São diversos os motivos, mas o principal dele é o abrandamento da pena que hoje é de detenção de três meses a dois anos.

Levando isso em conta, sugerimos que as medidas impostas pelo juízo de violência doméstica tenham mais eficácia e consiga alcançar sua finalidade que é a preservação da vida da vítima.

Sala das Sessões,

Senador LUIZ DO CARMO



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

**EMENDA DE PLENARIO AO
PROJETO DE LEI nº 3.244, de 2020**

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se no art. 2º a seguinte alteração ao artigo 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006:

“Art. 12-C Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

- I - pela autoridade judicial;
- II - pelo delegado de polícia; ou
- III - pelo policial, quando não houver delegado disponível no momento da denúncia.

.....
§ 3º Não sendo suficientes ou adequadas as medidas protetivas previstas no caput, a autoridade policial representará ao juiz pela aplicação de outras medidas protetivas ou pela decretação da prisão do agressor.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

O PL 3.244, de 2020, permite a esta Casa retomar discussões sobre aperfeiçoamentos necessários à Lei Maria da Penha, visando a sua maior efetividade.

Trata-se de Lei que é um marco na defesa dos direitos humanos, e que vem permitindo a proteção mais efetiva das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, mas cuja aplicação de meios, num país em que o Estado se mostra ausente em situações críticas para o cidadão.

No caso da violência doméstica e familiar, a Lei nº 13.505 de 8 de novembro de 2017 trouxe aperfeiçoamentos importantes, mas que foram vetados pelo Presidente da República, sob argumento, infundado, de constitucionalidade.

A Lei nº 13.827, de 2019, superou essa falha interpretativa, visto que a previsão de adoção de medidas protetivas pela autoridade policial, de pronto, não afastaria a atuação do Poder Judiciário, tendo sido restaurada a previsão já contida no dispositivo vetado. O novo art. 12-C passou a prever, como previa o dispositivo vetado, que, verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será **imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência** com a ofendida pela autoridade judicial; pelo delegado de polícia, **quando o Município não for sede de comarca**; ou pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. Embora a solução ainda preveja a precedência da autoridade judicial, foi fixado o prazo máximo de 24 horas para que o juiz decidá sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada pela autoridade policial, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

Essa redação, contudo, ainda não é suficiente para conferir a celeridade necessária, pois a autoridade policial ainda estará impedida de adotar as medidas protetivas, cabendo ao delegado fazê-lo apenas no caso de o município não ser sede de comarca.

Todavia, a justificação adotada para o veto, e que a alteração legal posterior tentou contornar ao prever a precedência do Magistrado, não procede, pois se a autoridade policial pode decretar a prisão em flagrante do agressor, mais razão terá para adotar, de pronto, as medidas protetivas, sempre assegurada a comunicação ao Juiz, que poderá revogá-las ou confirmá-las, no prazo assinalado.

Assim, prever que a autoridade policial poderá adotar as medidas em caráter de urgência não incorre em constitucionalidade aos artigos 2º e 144, § 4º, da Constituição, nem configuram invasão de competência afeta ao Poder Judiciário, ou ampliação de competência da autoridade policial. Tampouco há



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

prejuízo à vítima, pois, se a autoridade policial entender não ser o caso de adoção das medidas protetivas, ainda assim elas poderão ser determinadas pelo Judiciário, cabendo à autoridade policial o seu cumprimento.

Além disso, não foi incluída, na nova disposição legal, a previsão de que “não sendo suficientes ou adequadas as medidas protetivas previstas no caput, a autoridade policial representará ao juiz pela aplicação de outras medidas protetivas ou pela decretação da prisão do agressor.”

A Lei vetada previa, de fato, conjunto mais amplo de medidas protetivas, e, ainda assim, permitira a sua ampliação. O texto vigente a limita ao afastamento do agressor do lar.

Assim, é necessário assegurar a capacidade plena de ação urgente da autoridade policial, e restabelecer, de pronto, a previsão expressa de que tanto o juiz quanto a própria autoridade policial poderão adotar as medidas necessárias à proteção da vítima, além do próprio afastamento do agressor do lar ou local de convivência.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM